



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.722410/2016-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2302-003.751 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2024
Recorrente EMPORIO DAS FRUTAS DONA AMELIA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

RELEVAÇÃO OU ATENUAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

O instituto da relevação da multa era previsto somente para obrigações acessórias e foi revogado pelo Decreto nº 6.727/2009.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF nº 02

É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de lei, decreto ou ato normativo em vigor, conforme Súmula CARF nº 02..

MULTA DE MORA. DECLARAÇÃO DO DÉBITO EM GFIP.

A multa de mora, prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 61, “caput”, e §§1º e 2º da Lei nº 9.430/1996, é dirigido para os casos de pagamento em atraso combinado com a declaração do débito em GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo o argumento de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araújo Cavalcanti (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados contribuintes individuais e segurados empregados, e foram apuradas em razão da empresa declarar ser optante do Simples Nacional sem nunca ter feito a opção.

De acordo com a autuação também foi constatada a solidariedade entre a autuada e as empresas, Supermercado Dona Amélia Ltda – ME; Mercado Dona Amélia Ltda; Empório das Frutas Sion Ltda – ME; Mercadinho Dona Amélia Ltda- ME; Armazém da Fruta Dona Amélia Ltda – ME; Hipermercado das Frutas Dona Amélia Ltda – ME; Casa da Fruta Dona Amélia Ltda – ME, devido a formação de grupo econômico constatada pela fiscalização por meio dos contratos sociais das mesmas, nos quais figuram como administradores comuns a elas os sócios Jules Renê Gomes, CPF: 792.746.926-68 e Gláucia Adriana Lobo, CPF: 014.151.146-09.

Embora todas solidárias fossem intimadas, apenas a autuada apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 0 em Ribeirão Preto (SP), através do Acórdão 14-63.330 - 9ª Turma da DRJ/POR (efls. 193 e sgts).

Inconformada com referida Decisão a autuada apresentou 2 recursos idênticos (efls. 205/211 e 227/233) reiterando os mesmos argumentos contidos na impugnação, que em síntese são:

Que não foi orientada sobre a suposta irregularidade, tampouco lhe concedeu prazo para a adequação necessária em seus procedimentos;

Defende a inconstitucionalidade da multa aplicada;

Requer a improcedência dos lançamentos, a relevação da multa ou, alternativamente sua atenuação de 75% para o patamar de 20%.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade.

Embora tenham sido apresentados 2 recursos voluntários, como ambos são idênticos trataremos como se apenas um fosse.

O litígio recai sobre o lançamento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados contribuintes individuais e segurados empregados, apuradas em razão da empresa declarar ser optante do Simples Nacional sem nunca ter feito a opção.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A autuada alega que não houve uma fiscalização preliminar com o intuito de orientá-la no cumprimento de suas obrigações, conforme prevê o art. 55, “caput” e §1º da LC nº 123/2006.

A alegação não procede.

Isso porque o citado dispositivo legal aplica-se exclusivamente à fiscalização relativa aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança. Não há qualquer prescrição similar nas normas que pautam o trabalho do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

A autuada alega que a multa aplicada é confiscatória, devendo ser afastada e aplicada a taxa Selic.

A alegação que a multa é confiscatória equivale a uma alegação de inconstitucionalidade e, como tal, não deve ser analisada, pois a instância administrativa - com fundamento na Portaria RFB 10.875/2007, em seu artigo 18 e no Decreto 70.235/72, artigo 26- A, introduzido pela Medida Provisória 449/2008 – encontra óbice para apreciar o pedido de afastamento da legislação vigente em decorrência da arguição de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, sendo tal competência atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário.

Cabe esclarecer que a multa de ofício e a taxa Selic são institutos distintos. Tanto uma como outra têm previsão em lei.

A aplicação da multa de ofício, nos casos de falta de pagamento e de declaração (ou declaração inexata) tem como fundamento legal o art. 35-A c/c o art. 44, I da Lei nº 9.430/1996.

Já a aplicação da taxa Selic nos casos de pagamento em atraso tem como fundamento legal o art. 35 da Lei 8.212/1991 c/c art. 61 da Lei nº 9.430/1991.

O pedido de aplicação da multa de mora de 20% não merece prosperar, uma vez que tal multa, prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 61, “caput”, e §§1º e 2º da Lei nº 9.430/1996, é dirigido para os casos de pagamento em atraso e declaração do débito em GFIP. Portanto, não se aplica no presente caso, uma vez que não houve a declaração em GFIP.

Quanto ao pedido de relevação da multa, o mesmo não deve prosperar. Primeiro porque o dispositivo normativo que autorizava a relevação da penalidade (art. 291, § 1º, do RPS) era aplicado somente para penalidades referentes ao descumprimento de obrigação acessória (no presente caso tem-se o descumprimento de obrigação principal). Além do que, deve ser esclarecido que tal dispositivo foi revogado pelo Decreto nº 6.727/2009.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, MANTENDO o crédito tributário.

Como visto acima, a recorrente não trouxe aos autos nenhum argumento ou comprovação de que a autuação ou a decisão de piso estivessem fora da legalidade.

Resumiu-se a questionar a legalidade da multa e fazer pedido de relevação ou atenuação incompatíveis com a legislação vigente.

No que se refere a inconstitucionalidade da multa aplica-se a Súmula CARF Nº 02:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Ante ao exposto voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo o argumento de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, Negar-lhe Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa